# Lei Complementar nº 8/2002

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA- MS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições legais que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

#### Título I

# DA POLÍTICA DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO

# Capítulo I

# **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- **Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.
- Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:
- I Rede Municipal de Ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação;
- II Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor e Especialista de Educação, do Ensino Público Municipal;
- III professor, o titular do cargo de professor, da carreira do Magistério Público Municipal, com funções de docência;
- IV Especialista de Educação, o titular de cargo de Pedagogo, da carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional;
- V funções de magistério, as atividades de decência de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

# Capítulo II

#### DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

# Seção I -

#### DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

- Art. 3º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:
- I a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;



Av. Antero Lemes da Silva, 1664. CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

- II a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III a progressão através da mudanças de nível de habilitação e de promoções periódicas.
- **Art. 4** <sup>o</sup> A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor, e Especialista de Educação e estruturada em oito classes.
- § 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos desta Lei Complementar.
- § 2 º Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.
- § 3º Carreira do Magistério Público Municipal abrange o Ensino Fundamental e a Educação Infantil.
- §  $\mathbf{4}$  O Concurso Público para ingresso na Carreira será realizado por áreas de atuação, exigida a formação mínima:
- I em nível médio, na modalidade normal para o professor de Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental;
- II em nível superior, em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação corresponde a área de conhecimento especificas do currículo, com formação pedagógica nos termos legais, para as de séries finais do Ensino Fundamental.
- III em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós graduação especifica, para o cargo de Especialista de Educação.
- § 5 º Constitui requisitos adicional para ingresso na carreira, no cargo de Especialista de Educação, a experiência de dois anos de docência.
- § 6º O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial de cada cargo da Carreira, no nível correspondente a habilitação do candidato aprovado.

# Subseção I -

#### Das Classes e dos Níveis

- **Art. 5** <sup>o</sup> As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de magistério e são designadas pelas letras de A a H.
- Art. 6 º Os níveis referentes à habilitação do titular de cargo da Carreira são:
- I para o cargo de Professor :
- Nível I formação em nível médio, na modalidade normal;
- Nível II formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos legais;
- Nível III formação de nível de pós graduação, em curso na área de educação, com duração minima de trezentos e sessenta horas.
- II para cargo de Especialista de Educação:
- Nível I formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia.



Av. Antero Lemes da Silva, 1664. CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Nível II — formação em nível de pós — graduação, em cursos na área de educação, com duração minima de trezentos e sessenta horas.

Nível III — Formação em Nível de mestrado ou doutorado em curso na área de Educação.

**Parágrafo único** A mudança de nível é automático e vigorará 30 dias após a apresentação do comprovante da nova habilitação.

# Seção II -

# DA PROMOÇÃO

- Art. 7º Promoção é a passagem do titular de cargo da Carreira de uma classe para outra imediatamente superior.
- § 1 º A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituição credenciadas e os conhecimentos.
- § 2 º A promoção, observado o limite de (70%) de aproveitamento na avaliação mencionada no parágrafo anterior, será concedida aos integrantes desses, após cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício.
- § 3 º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimento ocorrerão a cada três anos.
- § 4º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e avaliação de conhecimento serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.
- § 5 º A avaliação de conhecimento do titular de cargo de Professor abrangerá, além de conhecimento pedagógico, a área curricular em que exerça, observando o plano pedagógico da escola e o plano anual de ensino.
- § 6  $^{o}$  A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos três fatores a que se refere o §  $1^{o}$ , tomando-se:
- I a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 3;
- II a pontuação da qualificação, com peso 3;
- III a avaliação de conhecimento, com peso 3 para professor e peso 4 para Especialista de Educação;
- IV o tempo de exercício em docência, no caso de titular do cargo de professor com peso 1.
- § 7º As promoções serão realizadas anualmente a ser definida pela Administração.
- **Art. 8º** A avaliação de desempenho deverá aferir dentre outros fatores os seguintes aspectos:
- I aptidão, eficiência e produtividade;
- II assiduidade e pontualidade;
- **III -** relacionamento interpessoal e ética profissional;
- IV responsabilidade e disciplina;



Av. Antero Lemes da Silva, 1664. CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

- V capacitação continuada.
- § 1 º A avaliação de desempenho será efetuada pela equipe técnico pedagógico da escola e assinada pelo respectivo Diretor.
- § 2º Para elaboração dos critérios da ficha de avaliação de desempenho, deverá ser ouvida a Comissão de Valorização do Magistério.
- **Art. 9** º O profissional da carreira do Magistério que se julgar prejudicado nas avaliação poderá recorrer ao (a) Secretário (a) Municipal de Educação.

# Capítulo III

# DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

- **Art. 10** <sup>9</sup> A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especializado, em institutos credenciados, de programas de aperfeiçoamento em serviços e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de capacitação dos professores leigos, segundo normas definidas pelo Poder Executivo e LDB.
- **Art. 11** <sup>o</sup> A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo de Carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida:
- I para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas;
- II para participação em congresso, simpósio ou similares, referentes à educação e ao magistério.

**Parágrafo único** A licença para qualificação profissional somente será concedida quando não houver possibilidade de realização do evento sem prejuízo da jornada de trabalho do titular de cargo de Carreira.

# Capítulo IV

#### DA JORNADA DE TRABALHO

- Art. 12 º A jornada de trabalho do titular de cargo de Professor poderá ser:
- I de vinte e duas horas semanais;
- **II -** de quarenta .e quatro horas semanais:
- §  $1^{\circ}$  A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades.
- § 2 º As horas de atividades corresponderão a (02) duas horas do total da jornada e serão destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógico da escola.





Av. Antero Lemes da Silva, 1664. CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

- § 3º A jornada será reduzida em (02) duas horas, quando se tratar de trabalho noturno.
- § 4º O número de cargos a serem preenchidas para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.
- § 5 º O professor que exercer atividades de docência em salas de 5º a 8º série do ensino fundamental deverá cumprir (18) dezoito horas da jornada em sala de aula e (04) quatro horas de atividades na Escola.

**Parágrafo único** A jornada de trabalho de Especialista de educação será de 36 (trinta e seis) horas.

- **Art. 13** º O titular de cargo da carreira em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço.
- I em regime suplementar, até o máximo de vinte e duas horas semanais, para substituição temporária de professor em função docente, nos seus impedimentos legais;
- II em regime de quarenta e quatro horas semanais, por necessidades do ensino e enquanto persistir estas necessidades.

## Seção I -

# Subseção I -

#### **DO VENCIMENTO**

**Art. 14** º A remuneração do titular de cargo da Carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontra acrescido das vantagem pecuniárias a que fizer jus.

**Parágrafo único** Considera se vencimento básico da Carreira o fixado para o cargo de Professor na classe inicial e no nível mínimo de habilitação.

# Subseção II -

#### DAS VANTAGENS

- **Art. 15** <sup>o</sup> Além do vencimento, o titular de cargo fará jus às seguintes vantagens:
- I gratificações:
- **a** pelo exercício de direção ou vice direção das unidades escolares;
- **b** pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;
- c pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;
- d pela regência em sala de aula.
- **Art. 16** º A gratificação pelo exercício de direção e vice direção de unidades escolares terá o valor fixado pelo Poder Executivo.



Av. Antero Lemes da Silva, 1664. CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

**Art. 17** <sup>o</sup> A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento correspondente a ( 15%) quinze por cento do vencimento básico da carreira.

**Parágrafo único** A classificação das unidades escolares de difícil acesso ou provimento será fixada anualmente pela Secretaria Municipal de Educação.

- **Art. 18** º A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais corresponderá a (15%) quinze por cento do vencimento básico e será fixado pela Secretaria Municipal de Educação.
- **Art. 19** <sup>9</sup> A gratificação pelo exercício de docência corresponderá a (15%) quinze por cento do vencimento básico do profissional do magistério.

# Subseção III -

# DA REMUNERAÇÃO PELA CONVOCAÇÃO EM REGIME SUPLEMENTAR

**Art. 20** <sup>o</sup> A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionais à jornada de trabalho de titular de cargo da Carreira.

# Seção III -

## DAS FÉRIAS

- Art. 21 º O Período de férias anuais do titular de cargo da Carreira será de:
- I quarenta e cinco dias, para titular de cargo de professor em função docente;
- II trinta dias, para titular de cargo de professor no exercício de outras funções e para titular de cargo de Especialista de Educação.

**Parágrafo único** As férias de cargo da Carreira em exercício nas unidades escolares serão concedidos nos período de férias e recessos escolares, de acordo com calendário anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

# Seção IV -

#### DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

- **Art. 22** º Cedência ou cessão é o ato através do qual o titular de cargo da Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.
- § 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.
- § 2  $^{\mathbf{o}}$  Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar se com ônus para o Ensino Especial.
- I quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, ou
- II quando a entidade ou órgão solicitante compensar a Rede Municipal de Ensino com um serviço



Av. Antero Lemes da Silva, 1664. CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3 º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

# Capítulo V

## DA COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

- **Art. 23** º A Secretaria Municipal de Educação constituirá uma Comissão de Valorização da Educação com as seguintes competências:
- I examinar as solicitações sobre promoção;
- II apresentar proposta para a elaboração das fichas de avaliação de desempenho;
- III emitir parecer nos recursos interpostos sobre promoção;
- IV apreciar os recursos interpostos pelos integrantes da carreira do magistério contra as decisões da equipe técnico — pedagógica;
- V acompanhar os processo de enquadramento dos integrantes da carreira do magistério;
- **VI -** acompanhar e emitir parecer sobre a avaliação dos profissionais de educação em estágio probatório;
- **VII -** pronunciar sobre os aspectos técnicos e administrativos dos programas de valorização dos profissionais da educação.
- **Art. 24** º A Comissão de Valorização do Magistério será composta de (09) nove membros efetivos, sendo:
- **a -** 01 (um) representante de cada uma das cinco escolas, escolhidos entre os professores do quadro permanente:
- ${f b}$  01 (um) representante das escolas da zona rural, escolhidos entre os professores do quadro permanente;
- ${f c}$  01 (um) representante das escolas indígenas, escolhidos entre os professores do quadro permanente;
- d 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Educação.
- **e** 01 (um) representante dos Especialistas de Educação, escolhidos entre os especialistas do quadro permanente.
- § 1º A Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação deverá ser renovada a cada (02)dois anos, mediante critérios a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.
- § 2  $^{\mathbf{o}}$  A presidência da Comissão de que trata este artigo, será exercida por um de seus membros, escolhidos pelos pares e designada por ato da Secretaria Municipal de Educação.



# Capítulo VI

# DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

## Seção I -

# DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

- Art. 25 º O número de cargos da carreira do Magistério Público Municipal será definido por LEI.
- **Art. 26**  $^{o}$  O primeiro provimento dos cargos da carreira do Magistério Municipal dar se á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação especifica para cada cargo.
- § 1º Os profissionais do magistério com formação em nível superior, em licenciatura de curta duração, serão enquadrados no Nível I da Carreira do Magistério Público Municipal.
- § 2º os profissionais do magistério enquadrados na Carreira do Magistério Público Municipal em cargos correspondente aos que já ocupavam, garantida a continuidade da contagem dos interstícios e dos períodos aguisitivos de direito.
- § 3 º Os profissionais do magistério serão enquadrados nas classes do Plano de Carreira, no nível de habilitação correspondente a cada caso, observando o seguinte:
- I para a classe A, os que possuírem até 03 (três) anos no magistério Público Municipal;
- II para a classe B, os que possuírem mais de 3 e até 6 anos de exercício no magistério Público Municipal;
- III para a classe C, os que possuírem mais de 6 e até 9 anos de exercício no Magistério Público Municipal;
- IV para classe D, os que possuírem mais de 9 e até 12 anos de exercício no Magistério Público Municipal;
- V para classe E, os que possuírem mais de 12 e até 15 anos de exercício no Magistério Público Municipal
- **VI -** para a classe F, os que possuírem mais de 15 e até 18 anos de exercício no Magistério Público Municipal;
- **VII -** para a classe G, os que possuírem mais de 18 e até 21 anos de exercício no Magistério Público Municipal;
- **VIII -** para a classe H, os que possuírem mais de 21 anos de exercício no Magistério Público Municipal.
- § 4 º Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurado a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

Av. Antero Lemes da Silva, 1664. CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

# Seção II -

# DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 27** º É considerado em extinção o Quadro de Pessoal existente, ficando desde já extinto os cargos vagos.
- **Art. 28** º Os integrantes do quadro a que se refere o artigo anterior que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário, poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito no prazo de cinco anos da publicação desta Lei.
- **Art. 29** º A Lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no Art. 23.
- **Art. 30** º O Valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Professor do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Classe A	1.00
Classe B	1.05
Classe C	1.10
Classe D	1.15
Classe E	1.20
Classe F	1.25
Classe G	1.30
Classe H	1.35

**Parágrafo único** O Valor dos vencimentos referentes as classes da Carreira do Especialista de Educação do Magistério Público Municipal, será obtido pela aplicação dos coeficiente seguintes sobre o valor do vencimento básico da carreira:

Classe A	1.00
Classe B	1.10
Classe C	1.20
Classe D	1.25
Classe E	1.30
Classe F	1.35
Classe G	1.40
Classe H	1.45

- **Art. 31º** O valor do vencimento básico da carreira fica fixado em R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais).
- **Art. 32** º O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básicos da carreira:

Nível I	1.00
Nível II	1.25
Nível III	1.38



Av. Antero Lemes da Silva, 1664. CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

- **Art. 33** º Os titulares de cargo de professor integrantes da carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.
- **Art. 34** º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.
- **Art. 35** º As propostas de enquadramento serão apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação no prazo de 60 dias a partir da aprovação desta Lei.
- **Art. 36º** O profissional do Magistério Público que, ao ser enquadrado, sentir-se prejudicado, poderá requere a reavaliação junto a Secretaria Municipal de Educação, até trinta dias (30), após a publicação dos resultados.
- Art. 37 º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA- MS. Aos vinte e quatro dias do mês de junho de dois mil e dois.

ENELVO IRADI FELINI Prefeito Municipal

Sidrolândia/MS, 24 de Junho de 2002.

Página 10/10